

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

O artigo 174.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 174.º

Alterações à Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho

1 - Os artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de Maio e pela Lei n.º 46/2010, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

- 1 As entidades referidas no artigo 11.º são competentes para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere a presente lei, incluindo a análise da defesa, a elaboração da proposta de decisão, a notificação da decisão administrativa, bem como a preparação do título executivo.
- 2 A decisão administrativa a proferir nos processos mencionados no número anterior compete ao Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.
- 3 [...].
- 4 O Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P. pode aplicar a sanção acessória de apreensão dos documentos de identificação do veículo, com carácter provisório e até efectivo cumprimento da decisão, notificando o arguido para proceder à entrega dos documentos na autoridade policial da área de residência no prazo de 15 dias a contar da data em que aquela decisão se tornar definitiva.



5 – Para efeitos do disposto no número anterior, o Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., comunica às autoridades policiais e às conservatórias do registo automóvel a identificação actualizada das matrículas dos veículos em causa.

Artigo 17.º

[...]

- 1 Caso a coima seja paga até ao envio do processo de contra-ordenação para o Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., o produto da coima reverte:
- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para a entidade que realizar a respectiva cobrança.
- 2 Caso a coima seja paga após o envio do processo de contra-ordenação para o Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., o produto da coima reverte:
- a) 25% para a entidade referida no n.º 1 do artigo 11.º que tenha instaurado e instruído o respectivo processo;
- b) 15% para o Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.;
- c) 20% para a entidade que realizar a respectiva cobrança;
- d) 40% para o Estado.
- 3 Caso a coima seja paga após a remessa ao Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., do documento referido no n.º 2 do artigo 17.º- A, o produto da coima reverte:
- a) 25% para a entidade referida no n.º 1 do artigo 11.º que tenha instaurado e instruído o processo de contra-ordenação;
- b) 20% para o Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.;
- c) 15% para a entidade que realizar a respectiva cobrança;
- d) 40% para o Estado."
- 4 A entidade que realizar a cobrança deve entregar mensalmente ao Instituto das Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., os quantitativos das taxas de portagem, coimas e custos administrativos para que este proceda à sua distribuição pelas entidades a que pertençam.»



2 - É aditado à Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de Maio, e pela Lei n.º 46/2010, de 7 de Setembro, o artigo 17.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º-A

Natureza e execução dos créditos

- 1 Compete ao Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P. adoptar as medidas necessárias para que, quando ocorra o não pagamento em conformidade com o disposto no artigo 16.°, haja lugar à execução do crédito composto pela taxa de portagem, coima e custos administrativos, a qual segue, com as necessárias adaptações, os termos dos artigos 148.° e seguintes do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 2 As entidades referidas no n.º 1 do artigo 11.º da presente lei preparam e remetem, para emissão, o título executivo ao Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., que exerce as funções de órgão de execução, a quem compete promover a cobrança coerciva dos créditos referidas no número anterior.
- 3 Cabe ao **Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.,** implementar mecanismos de troca de informação e acesso às bases de dados da Direcção-Geral d**os** Impostos, mediante celebração de protocolo que vise a recolha e verificação da informação indispensável ao desempenho eficaz das suas competências.
- 4 Equiparam-se a créditos do Estado aqueles a que se referem o n.º 3.

Artigo 174.º-A

Autorização legislativa relativa ao regime especial de execução de créditos pelo Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.

- 1 Fica o Governo autorizado a proceder à aprovação de um regime especial de execução dos créditos de que o Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., seja titular, desde que originados pela falta de pagamento de taxas de portagem em infra-estruturas rodoviárias.
- 2 A autorização referida no número anterior é concedida com o seguinte sentido e extensão:



- a) Estabelecer um regime especial de execução para cobrança coerciva de taxas de portagem, coimas e custos administrativos, que garanta o respeito pelos princípios do contraditório, da proporcionalidade, da eficiência, da praticabilidade, da simplicidade e do duplo grau de decisão;
- b) Simplificar as formalidades do procedimento;
- c) Atribuir competência exclusiva ao tribunal tributário de 1.ª instância da área da sede do órgão de execução;
- d) Aceitar a garantia bancária como único meio de suspensão da execução;
- e) Dispensar a cobrança de juros de mora;
- f) Adequar os fundamentos da oposição à execução;
- g) Rejeitar a possibilidade de pagamento em prestações ou de dação em pagamento;
- h) Afastar o arresto como forma de garantia do pagamento.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,